



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria José do Nascimento		
EMENTA: Autoriza Maria de Jesus Nascimento Siqueira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13535946-5	PARECER Nº 1075/2013	APROVADO EM: 10.07.2013

I – RELATÓRIO

Maria José do Nascimento, mediante o processo nº 13535946-5, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Deputado Manoel Rodrigues, instituição localizada na Rua Professor João Viana, 841, Centro, CEP: 62.300-000, em Viçosa do Ceará, realize o avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de Maria de Jesus Nascimento Siqueira, tendo em vista estar obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA / Curso: Química.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Deputado Manoel Rodrigues, em Viçosa do Ceará, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Maria de Jesus Nascimento Siqueira, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1075//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE